



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.003730/2010-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.566 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente DANCAR VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição de pedido de desistência pela recorrente implica o não conhecimento do recurso voluntário interposto, em razão da perda de seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer o Recurso. Ausente, temporariamente, a Conselheira CRISTIANE SILVA COSTA.

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, MEIGAN SACK, CRISTIANE SILVA COSTA e RICARDO DIEFENTHAELER.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa DANCAR VEÍCULOS LTDA em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) que considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 62 a 81), o lançamento tributário se deu em virtude de omissão de receita decorrente de prestação de serviços gerais e de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformada com o lançamento fiscal, a recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 1225 a 1238).

No entanto, não obstante os argumentos trazidos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte. A decisão *a quo* (fls. 1242 a 1262) restou ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO DEFINITIVA ADMINISTRATIVA.

A não apresentação de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples, no prazo regulamentar, implica a exclusão definitiva administrativa do referido sistema, ficando a empresa sujeita às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. Se a atividade preponderante desenvolvida pela contribuinte é a de prestação de serviços, correta a aplicação do percentual de 38,40% incidente sobre as receitas omitidas por conta de depósito bancário de origem não justificada.

DEPÓSITO BANCÁRIO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, comprovada a origem dos depósitos bancários, os valores não computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos serão tributados de acordo

com as normas específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Na determinação da base de cálculo estimada, presumida ou arbitrada do Imposto de Renda, devido pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, a receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do citado veículo, com aplicação do percentual de 32% para o caso de lucro presumido e 38,40% para o lucro arbitrado.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

A prática reiterada da contribuinte de não registrar no livro Caixa a sua movimentação financeira e bancária, utilizando-se de conta do sócio para movimentar recursos próprios, e de declarar à Receita Federal do Brasil apenas parte de sua receita, não deixa dúvida da intenção dolosa da contribuinte de ocultar o conhecimento por parte da Fazenda Pública dos fatos gerados dos tributos e contribuições e, com isso, eximir-se do pagamento dos tributos, o que caracteriza evidente intuito de sonegação, implicando na qualificação da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

Comprovado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, impõe-se a responsabilidade aos sócios-administradores da pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 24/05/2011, conforme AR de fl. 1275, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 1276 a 1281), o qual, em síntese, tem como argumentos recursais o que segue:

a) preliminarmente, a nulidade por ausência de prova de que os valores pertenciam à recorrente e por ofensa à Súmula 29 do CARF;

- b) requer a nulidade da intimação da decisão, por ter sido feita em nome do administrador de fato da recorrente, e não em seu próprio nome;
- c) sustenta a existência de erro na determinação da base de cálculo do IR, por ter sido aplicado percentual de lucratividade errado, dispensado à prestação de serviços, atividade diversa da exercida pela recorrente, que é a atividade mercantil de compra e venda;
- d) aduz que os recursos tributados tem origem em recebimento dos empréstimos tomados por terceiros, tendo sido comprovados pela recorrente, inclusive com a identificação dos respectivos tomadores;
- e) insurge-se contra a aplicação da multa qualificada de 150%, já que inexistente o evidente intuito de fraude; e
- f) argumenta que não foram demonstrados de forma clara e com base em provas os motivos que ensejaram a responsabilização pessoal do Sr. André Luis Cintra Alves.

Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho. Contudo, em 21/01/2014, o recorrente apresentou petição informando que realizou o pagamento do valor integral dos créditos tributários acompanhados nos autos, requerendo a desistência do recurso voluntário apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arthur José André Neto

DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Devidamente intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário a este Conselho, requerendo a improcedência do auto de infração.

Todavia, em 21/01/2014, a recorrente apresentou petição a este Conselho (fls. 1317 a 1319), requerendo a desistência total do recurso, por ter efetuado o pagamento à vista e integral dos créditos tributários com vencimento até 11/2008, nos moldes do art. 1º da Lei nº 11.941/09, e, em relação aos créditos com vencimento após esse período, por ter realizado o pagamento integral, sem aproveitamento de quaisquer benefícios legais. Para confirmar suas alegações, a recorrente juntou as guias de pagamento (fls. 1320 a 1370).

Diante disso, devem ser aplicadas as disposições contidas no Regimento Interno deste Conselho Administrativo (RICARF), que preceitua, em seu art. 78:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, em razão de pedido de desistência apresentado pela recorrente nos autos.

CONCLUSÃO

Nesse contexto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário interposto, em razão da perda de seu objeto.

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto - Relator